LEI Nº 484/97-GP

CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA-RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA - RN, LUIZ GONZAGA SOARES, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e com jurisdição no Município de Macaíba-RN.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 08 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias após sua indicação pelas instituições de que trata o Art. 4º.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Educação, como dotação orçamentária.

Art. 4º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção paritária.

I - Representantes da Administração Pública Municipal:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, sendo o Secretário Municipal de Educação;
b) Um representante das Caixas das Escolas da rede Municipal de ensino;
c) Um representante do Poder Legislativo;
d) Um representante da Procuradoria Geral do Município.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) Um representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Macaíba-RN;
b) Um representante da Associação Macaibense Estudantil - AME;
c) Um representante de pais de alunos;
d) Um representante da Rede privada de ensino de Macaíba/RN.

§ 1º - Para cada conselheiro titular será indicado, no âmbito das respectivas instituições, um conselheiro suplente.

§ 2º - O mandato de cada conselheiro terá a duração de dois anos, prorrogável uma única vez e por igual período.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir em Macaíba/RN.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação dos assuntos que lhe forem pertinentes.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento;

II - Acompanhar a aplicação de recursos para a educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

III - Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das escolas públicas que compõem o Sistema Municipal de Ensino, nos termos do Art. 149 da Lei Orgânica do Município de Macaíba/RN;

IV - Aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;

V - Autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimento de ensino da rede municipal;

VI - Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes da rede municipal de ensino;

VII - Dispor sobre normas para matricula, transferência, capacitação adaptação e avaliação de estudos na rede municipal de ensino;

VIII - Estabelecer normas para avaliação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do município e de suas escolas conveniadas;

IX - Desenvolver esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo, adotando, entre outras as medidas seguintes:

a) promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente;

b) estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas adequadas para ajudá-los a alcançar melhor o nível de aplicabilidade;

c) realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de Macaíba/RN;

d) emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa.

X - Indicar, complementarmente, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras, nos termos da legislação do ensino em vigor, e a Lei Orgânica Municipal.

XI - Acompanhar o processo de ensino do Município, inclusive nas escolas conveniadas e privadas.

XII - Promover seminários e debates com a sociedade civil e respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino.

XIII - Deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas constitucionais e legais pertinentes.

XIV - Manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação.

XV - Elaborar, anualmente, a proposta orçamentária para manutenção das atividades a cargo do Conselho.

XVI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

XVII - Aprovar os regimentos das escolas da rede municipal de ensino.

XVIII - Emitir pareceres orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional.

XIX - Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que a Lei Orgânica Municipal e esta Lei for omissa.

Art. 8º - A participação no Conselho Municipal de Educação é considerada serviço público relevante, dispensando qualquer forma de remuneração.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação será instalado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 02 DE JUNHO DE 1997.

LUIZ GONZAGA SOARES
Prefeito